



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
PARECER PROCJUR Nº.52/2025

Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº  
90021/2025

Em atenção à consulta sobre a impugnação apresentada ao edital do pregão eletrônico nº 90021/2025, que visa o registro de preços para futura locação de motoniveladora apresento a seguinte análise :

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em face da impugnação interposta pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. O referido edital visa o registro de preços para futura aquisição parcelada de ferramentas e material de construção, destinados a atender às necessidades do Município de São Vicente do Sul/RS, conforme detalhado no processo administrativo 246/2025 e processo licitatório 122/2025.

A impugnante, em sua petição, questiona especificamente a cláusula IX do edital. Esta cláusula estabelece um prazo de entrega dos materiais de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho. A empresa alega que tal prazo é excessivamente curto, configurando-se como inexequível para um número significativo de potenciais fornecedores, o que, em sua visão, viola os princípios da impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, todos basilares nos processos licitatórios. A impugnante argumenta que o prazo exíguo restringe indevidamente a participação de empresas no certame, especialmente aquelas que, por questões logísticas ou de escala de produção, necessitam de um período mais amplo para organizar a entrega dos materiais.

A empresa fundamenta seu pedido de prorrogação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis no artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Este dispositivo legal define "compra" como a "aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento". A impugnante argumenta que, embora o objeto da licitação seja o registro de preços para aquisições futuras, o prazo de 30 dias estabelecido pela lei para "compra imediata" serve como um parâmetro de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

razoabilidade, indicando que prazos inferiores podem ser considerados restritivos e prejudiciais à competitividade do certame.

Diante da impugnação apresentada, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal para análise e emissão de parecer jurídico, com o objetivo de subsidiar a decisão da Administração Pública quanto à procedência ou improcedência das alegações da impugnante e, conseqüentemente, sobre a necessidade de alteração do edital da licitação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, como procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve ser conduzida em estrita observância a um conjunto de princípios que visam garantir a lisura do processo, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a obtenção do melhor resultado para o interesse público. A análise do prazo de entrega dos materiais, estabelecido no edital, à luz desses princípios, revela aspectos críticos que merecem atenção:

Cabe inicialmente dizer que a Administração Pública deve agir de forma objetiva, sem favorecer ou prejudicar qualquer licitante ( princípio da impessoalidade). A fixação de um prazo de entrega excessivamente curto pode, na prática, favorecer empresas que possuam maior capacidade logística imediata ou que estejam geograficamente mais próximas do local de entrega, em detrimento de outras empresas que, embora possam oferecer preços mais vantajosos, necessitam de um prazo um pouco maior para organizar a logística de fornecimento. Tal situação configura uma violação ao princípio da impessoalidade, pois cria uma distinção arbitrária entre os licitantes, baseada em critérios que não estão diretamente relacionados à capacidade de fornecer os materiais de forma adequada e no prazo razoável.

Em corolário do princípio da impessoalidade, o princípio da igualdade impõe à Administração Pública o dever de assegurar que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades de participar do certame. Um prazo de entrega que apenas um grupo restrito de empresas consegue cumprir restringe indevidamente a participação de outros potenciais fornecedores, que podem ser igualmente qualificados e capazes de atender às necessidades da Administração. Essa restrição à participação viola o princípio da igualdade, pois cria uma barreira de entrada no processo licitatório, impedindo que um número maior de empresas possa apresentar suas propostas e concorrer em igualdade de condições.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Além disso, a razoabilidade determina que os atos administrativos devem ser lógicos e adequados à finalidade pública, sem impor ônus excessivos aos particulares. No caso em tela, o prazo de 15 dias úteis para entrega de ferramentas e material de construção, após o recebimento da nota de empenho, pode ser considerado desarrazoado diante da complexidade logística envolvida na organização do fornecimento desses materiais. A razoabilidade do prazo deve ser avaliada considerando-se diversos fatores, como a disponibilidade dos materiais no mercado, o tempo necessário para a organização da logística de transporte, a distância entre o local de produção ou armazenamento dos materiais e o local de entrega, e a capacidade de produção e entrega dos fornecedores. Um prazo excessivamente curto pode inviabilizar a participação de empresas que, embora sejam capazes de fornecer os materiais, necessitam de um tempo maior para se adequar às exigências do edital, o que acaba por prejudicar a competitividade do certame.

Além do mais, a licitação deve garantir a ampla competição entre os interessados, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Um prazo de entrega exíguo pode restringir o número de participantes, especialmente de pequenas e médias empresas, que podem não ter a mesma capacidade logística imediata de grandes empresas. Essa restrição à participação frustra o caráter competitivo do certame, pois impede que a Administração Pública possa avaliar um número maior de propostas e selecionar aquela que melhor atenda aos seus interesses, tanto em termos de preço quanto de qualidade e prazo de entrega. A competitividade é essencial para garantir a eficiência do processo licitatório e a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

Por fim, e não menos importante, devemos observar a proporcionalidade na adoção dos prazos pela Administração Pública. Ao tomar suas decisões, deve haver ponderação entre os diferentes interesses envolvidos, adotando a medida que, dentro dos limites da razoabilidade, seja a mais adequada para atingir o objetivo pretendido, sem impor sacrifícios excessivos aos particulares. No caso em análise, a fixação de um prazo de entrega de 15 dias úteis pode ser considerada desproporcional, pois, embora possa atender ao interesse da Administração em receber os materiais em um curto período de tempo, impõe um ônus excessivo aos licitantes, restringindo a participação de um número significativo de empresas e prejudicando a competitividade do certame. A Administração deve buscar um equilíbrio entre a sua necessidade de receber os



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

materiais em tempo hábil e o direito dos licitantes de participar do processo licitatório em igualdade de condições, estabelecendo um prazo de entrega que seja razoável e proporcional às exigências do objeto da licitação.

**COM RELAÇÃO AO PRAZO EDITALÍCIO E A LEI 14.133/2021**

Embora a presente licitação tenha como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais, e não uma compra imediata, a definição legal de "compra imediata" estabelece um importante parâmetro de razoabilidade para a análise dos prazos de entrega em aquisições de bens. A lei, ao definir que um prazo de até 30 dias é considerado "imediato", indica que prazos inferiores podem ser considerados como mais restritivos e, portanto, devem ser justificados pela Administração Pública com base em necessidades específicas e urgentes.

No caso em tela, o edital não apresenta uma justificativa detalhada e robusta para a fixação do prazo de entrega em 15 dias úteis. A ausência de uma motivação adequada para a adoção de um prazo tão curto levanta dúvidas sobre a sua razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando o porte dos materiais a serem fornecidos e a complexidade logística envolvida na sua entrega.

A interpretação do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os princípios da licitação, sugere que, na ausência de uma justificativa específica para a urgência na entrega dos materiais, um prazo inferior a 30 dias úteis pode ser considerado excessivamente restritivo, prejudicando a competitividade do certame e limitando a participação de um número maior de fornecedores.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) tem demonstrado uma preocupação constante com a fixação de prazos de entrega exíguos em editais de licitação, que possam restringir a competitividade do certame e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Acórdão 904/2024 do TCE-PR, é um exemplo relevante dessa preocupação. Nesse caso, o Tribunal de Contas do Paraná analisou um processo licitatório em que o prazo inicial de entrega dos bens foi considerado excessivamente curto, o que poderia ter limitado a participação de potenciais fornecedores. Diante dessa constatação, o TCE-PR determinou a prorrogação do prazo de entrega, a fim de garantir uma maior participação e ampliar a competitividade do certame. Essa decisão demonstra a importância da razoabilidade na fixação dos prazos de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

entrega e a necessidade de que a Administração Pública considere as condições de mercado e a capacidade de fornecimento dos licitantes ao estabelecer tais prazos.

O Informativo nº 053 do TCE/SC também abordou a questão dos prazos em licitações, em um caso que envolvia a aquisição de pneus. Nesse caso, o TCE/SC considerou restritiva a exigência de um prazo de fabricação dos pneus inferior a 6 meses, por entender que tal exigência limitava indevidamente a participação de fornecedores que, embora pudessem fornecer pneus de alta qualidade, necessitavam de um prazo maior para fabricá-los. Essa decisão reforça a necessidade de que as condições estabelecidas nos editais de licitação não imponham restrições desnecessárias à participação de fornecedores, sob pena de prejudicar a competitividade do certame e a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública.

Esses exemplos jurisprudenciais demonstram que os Tribunais de Contas têm atuado de forma vigilante na fiscalização dos prazos de entrega fixados nos editais de licitação, buscando garantir que tais prazos sejam razoáveis e proporcionais às exigências do objeto da licitação, e que não restrinjam indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e considerando que o edital foi elaborado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Municipal entende que o prazo de entrega de 15 dias úteis, estabelecido na cláusula IX do edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 para o registro de preços de ferramentas e material de construção, pode ser considerado restritivo e incompatível com os princípios da impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, que devem nortear os processos licitatórios.

A análise detalhada do caso, à luz da legislação vigente, dos princípios aplicáveis, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos argumentos apresentados pela impugnante, revela que o prazo de 15 dias úteis, sem uma justificativa adequada para a sua fixação, pode inviabilizar a participação de um número significativo de empresas no certame, especialmente aquelas de menor porte ou que necessitam de um prazo maior para organizar a logística de fornecimento dos materiais.

A restrição à participação de potenciais fornecedores, decorrente da fixação de um prazo de entrega exíguo, prejudica a competitividade do processo licitatório, impedindo que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, tanto em termos de preço



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

quanto de qualidade e prazo de entrega. Além disso, a fixação de um prazo desarrazoado pode gerar questionamentos judiciais e administrativos, atrasando o processo de contratação e causando prejuízos ao interesse público.

Com base nos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Municipal opina pelo DEFERIMENTO do pedido da empresa impugnante e pela ALTERAÇÃO/PRORROGAÇÃO do prazo de entrega previsto na cláusula IX do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 para 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho.

Recomenda-se, ainda, que a Administração Pública publique a alteração no edital e reabra o prazo para participação no certame, a fim de garantir a ampla competitividade do processo licitatório e possibilitar que um número maior de empresas possa apresentar suas propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul/RS , 14 de Maio de 2025 .